



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.327, DE 2007

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta o art. 300-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 300-A ao Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de determinar a criação e manutenção de uma “Central de Mandados de Prisão” para registro dos mandados de prisão expedidos pelos Tribunais nos limites de sua jurisdição.

Art. 2º O Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte art. 300-A:

“Art. 300-A. Os Tribunais criarão e manterão uma “Central de Mandados de Prisão” para registro dos mandados de prisão expedidos nos limites de sua jurisdição, com o objetivo de integração dos dados a esses relativos, cuja regulamentação será feita por ato normativo do Tribunal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de novembro de 2007.

Deputado **EDUARDO AMORIM**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 300. Sempre que possível, as pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas.

CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
